

Proc. 11 527-144

1944

CJT-307-144  
ALL/CB

Não viola norma jurídica o tribunal que apenas aplica o artigo de Lei dando ao mesmo a sua interpretação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Osvaldo Souza, com fundamento no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, que, confirmando a sentença proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Salvador, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Companhia Docas da Bahia:

Osvaldo Souza tendo reclamado equiparação de salários com estrangeiro contra a Companhia Docas da Bahia e não se conformando com a decisão do Conselho Regional confirmatória da Junta que negara provimento à reclamação interpôs recurso extraordinário fundamentado na letra b do art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Três vezes fôra violada norma jurídica pela decisão recorrida:

- a) porque a Junta julgara preliminarmente sem abrir instrução sobre o mérito;
- b) porque entendeu o Conselho Regional, interpretando de modo absurdo o art. 2 do decreto-lei 1 285, que para pedir equiparação deve antes o estrangeiro de fazer-lo perante o Ministério do Trabalho;
- c) porque decidiu o Conselho Regional que o estrangeiro com dez anos de residência no Brasil, casado com mulher brasileira e com filhos também brasileiros se equipera aos nacionais.

Sobio o recurso em autos apartados depois de devidamente contestado, com cópia das decisões da Junta e do Con

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

seio pelas quais se vê que a Junta dispensou iniciar a instrução do processo na parte relativa ao mérito por achá-lo amplamente instruído para o julgamento das preliminares e prejudiciais. Não acolheu a 1ª preliminar no sentido de que a omissão de uma prévia consulta ao Ministério do Trabalho importasse na perda do direito de adjuar a reclamação. acolheu a preliminar de prescrição para salários anteriores a 12 de abril de 1942 (art. 448 do Código) e acolheu, também, a prejudicial de ser o estrangeiro equiparado a brasileiro em face de prova feita de que aquele sobre o qual se pede equiparação tinha mais de dez anos de residência no Brasil, filhos e mulher brasileiros.

Da cópia do acordo do Conselho Regional verifica-se que realmente este afirmou que a Junta não deveria ter recebido a reclamação sem a prova preliminar de que o reclamante a fizera, antes, perante o Ministério do Trabalho, examinando, entretanto, o mesmo acordo, todos os pontos preliminares e prejudiciais abordados pela Junta confirmando-lhe, depois disto, as conclusões.

A Procuradoria é de parecer que se ceda ao recurso para negar-se-lhe provimento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o julgamento de preliminares sem que o processo seja instruído sobre o mérito é perfeitamente possível não envolvendo nenhuma possibilidade de prejuízo uma vez que, neste caso, fica a decisão passível dos recursos legais;

CONSIDERANDO que se ao ser interpretado "de modo a burlar" como afirma o recorrente, o art. 9 da decreto-lei 1.845 não se cria oportunidade ao recurso extraordinário pois que não se teria violado mas apenas interpretado uma norma jurídica, sem de livres os tribunais na interpretação da lei que aplica;

CONSIDERANDO que realmente o acordo recorrido,

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

em um dos seus considerandos, afirma que para pretender equiparação com estrangeiro deve, antes, o reclamante fazê-lo administrativamente perante o Ministério do Trabalho não sendo esta a boa interpretação da lei pois que o organismo judiciário trabalhista sendo autônomo e absolutamente independente do organismo administrativo não se subordina, portanto, à provias decisões deste e mesmo porque quando a lei aludindo à analogia das funções é subordinada ao juízo do Ministério do Trabalho e faz para proporcionar ao organismo administrativo competência para, pela fiscalização, exigir o cumprimento do dispositivo por iniciativa própria e sem solicitação das partes não sendo, portanto, uma competência para dirimir conflitos peculiar apenas ao organismo judiciário;

CONSIDERANDO, porém, que esta não foi a única razão de decidir do acórdão recorrido pois que esta manteve a decisão da Junta quando verificou que o estrangeiro com quem se pediu equiparação residia há mais de dez anos no Brasil sendo casado com mulher brasileira e tendo filhos também brasileiros e estava, assim, equiparado aos nacionais não sendo, portanto, de aplicar-se o dispositivo que proíbe maior salário a estrangeiro quando análogo a função;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1944

a) Oscar Pereira	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Serval Leocadia	Procurador

Assinado em 16/12/44

Publicado no Diário da Justiça 6/1/1945